



Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 18/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2020 (Gabinete do Prefeito).

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Piratini, para o exercício de 2020, crédito especial no valor de R\$ 840.501,66 (oitocentos e quarenta mil quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos) para a inclusão do seguinte programa:

GABINETE DO PREFEITO

02.01.04.122.0002.2.218- CESSÃO ONEROSA PRÉ - SAL

4.0.0.0.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL

4.4.0.0.00.00.00 - INVESTIMENTOS

4.4.9.0.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.9.0.52.00.00 -Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 840.501,66

TOTAL..... R\$ 840.501,66

Art. 2º - Como recurso de abertura de crédito especial de que trata a presente Lei, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizados os recursos da União da Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**POR
UNANIMIDADE**

REGISTRADO

Em 08/06/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

APROVADO

Em 08/06/2020

Manoel Rodrigues
Presidente



Prefeitura Municipal de Piratini
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de abrir no Orçamento Geral do Município, Crédito Adicional Especial em favor do Gabinete do Prefeito.

Considerando a necessidade de autorização legislativa prévia, o Poder Executivo encaminha a presente proposta de inclusão orçamentária para empreender a utilização dos recursos provenientes dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

A Lei nº 12.276/2010 autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. De acordo com a lei, o contrato de cessão limita a extração de petróleo a cinco bilhões de barris. Durante a exploração foi identificado um volume excedente de óleo em áreas do Pré-Sal, chamado "excedente da cessão onerosa". **Pelo direito de exploração, as empresas devem pagar um Bônus de Assinatura, que deve ser repartido entre Estados, Distrito Federal e Municípios conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/2019.** No último dia 06 de novembro de 2019 a Agência Nacional de Petróleo – ANP realizou o leilão do excedente da cessão onerosa, com uma **arrecadação de R\$ 69,96 bilhões**, sendo devido ao município de Piratini, a quantia de R\$ 840.501,66 (oitocentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Tendo em vista a natureza "*sui generis*" desta receita, esclarecemos que a mesma deverá ser classificada dentro do grupo de "outras transferências da União", e por este motivo comporá a RCL - Receita Corrente Líquida, entretanto não constituirá Receita Tributária e por este motivo não comporá a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais de Saúde, Educação e Fundeb.

A destinação dos recursos é estabelecida na Lei nº 13.885/2019, observando que Estados e Distrito Federal terão que aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação para despesas previdenciárias e investimentos, e os Municípios poderão escolher entres despesas previdenciárias e investimentos. No que diz respeito a investimentos, não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, portanto, não há impedimento legal para que também seja aplicado em quaisquer investimentos.



Prefeitura Municipal de Piratini
Gabinete do Prefeito

Diante da criação de uma nova Fonte e Destinação de Recursos, a qual não foi prevista no Orçamento de 2020, faz-se necessário apresentar o presente Projeto de Lei para abertura de Créditos Adicionais Especiais incluindo a referida fonte nos orçamentos.

Esclarecemos, por fim, que os valores recebidos deverão auxiliar na aquisição de bens para as Secretarias de Educação, Urbanismo e Serviços Públicos, Desenvolvimento Rural e Infraestrutura e Logística.

Contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Piratini, 27 de maio de 2020.



Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues,
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2020 (Gabinete do Prefeito).

Em síntese o projeto.

Fundamentação Jurídica

Cumprе destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista tratar-se de Cessão onerosa pré – sal.

Importante ressaltar o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 que assim dispõe:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ainda, no artigo 167, V, CF, prevê a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 26 de maio de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 18/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 18/2020, que – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 (GABINETE DO PREFEITO).

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão
Vereador do Progressistas

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva de Souza– Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, 08 de junho de 2020.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 18/2020

Origem: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município e Piratini, para o exercício de 2020 (Gabinete do Prefeito)

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 18/2020 Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município e Piratini, para o exercício de 2020 (Gabinete do Prefeito)

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a legislação federal com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portando, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 08 de junho de 2020.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA